



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.190 - PR (2014/0206481-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELLY CAROLINA WOLLENSCHLEGER PEREIRA
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)
LINDSAY LAGINESTRA
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUDREY ALESSANDRA OTTO
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Precedente da Colenda 2ª Seção desta Corte (CC nº 17.588/GO, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 23.06.1997) firmou orientação no sentido de que não se exige perfeita identidade entre os requisitos fixados nos arts. 103 e 105 do CPC, para que se dê a conexão de ações, sendo essencial que o julgador, em seu prudente arbítrio, reconheça a pertinência da medida, a fim de possibilitar a uniformidade das decisões, em proveito das partes e da eficácia da prestação jurisdicional em face do contexto fático-jurídico que se apresenta"* (REsp 248.312/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 5/3/2001).

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu a existência da conexão entre as ações, tendo em vista que o resultado da ação de prestação de contas poderá produzir efeitos diretos na ação de cobrança, ficando, pois, configurada a relação de prejudicialidade entre elas.

3. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a decisão proferida no âmbito da ação de prestação de contas pode afetar diretamente o curso da ação de cobrança, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.190 - PR (2014/0206481-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELLY CAROLINA WOLLENSCHLEGER PEREIRA
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)
LINDSAY LAGINESTRA
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUDREY ALESSANDRA OTTO
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não ficou configurada, na hipótese, a suscitada ofensa ao art. 103 do CPC, além do que a revisão do acórdão recorrido não prescinde do reexame de provas.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega, em síntese, que não existe identidade entre a presente ação de cobrança e a de prestação de contas que justifique a reunião dos processos, de modo que é inaplicável ao caso em comento o disposto no art. 103 do CPC.

Aduz, ainda, que não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.190 - PR (2014/0206481-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELLY CAROLINA WOLLENSCHLEGER PEREIRA
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)
LINDSAY LAGINESTRA
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUDREY ALESSANDRA OTTO
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, *"precedente da Colenda 2ª Seção desta Corte (CC nº 17.588/GO, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 23.06.1997) firmou orientação no sentido de que não se exige perfeita identidade entre os requisitos fixados nos arts. 103 e 105 do CPC, para que se dê a conexão de ações, sendo essencial que o julgador, em seu prudente arbítrio, reconheça a pertinência da medida, a fim de possibilitar a uniformidade das decisões, em proveito das partes e da eficácia da prestação jurisdicional em face do contexto fático-jurídico que se apresenta"* (REsp 248.312/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 5/3/2001).

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* reconheceu a existência da conexão entre as ações, tendo em vista que o resultado da ação de prestação de contas poderá produzir efeitos diretos na ação de cobrança, ficando, pois, configurada a relação de prejudicialidade entre elas. A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto impugnado:

"No caso, mostra-se configurada a conexão entre as ações, eis que a causa de pedir, consistente no fato que deu origem ao ingresso da demanda, corresponde ao contrato de conta corrente.

Note-se que embora a ação de cobrança ajuizada pelo banco esteja pautada em contrato de abertura de crédito, referido instrumento prevê a liberação dos valores diretamente na conta corrente do cliente.

Como a prestação de contas tem como objetivo discutir todos os débitos e créditos lançados na conta corrente mantida perante o agravante, é imperioso o reconhecimento da conexão entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandas.

Ora, a relação de prejudicialidade entre tais processos é patente, afinal, eventual decisão tomada na prestação de contas poderá afetar diretamente o curso da ação de cobrança.

Não se sabe qual desfecho terá a prestação de contas, porém, é certo que o seu julgamento poderá alterar significativamente o curso da cobrança, afinal, revelará se há ou não saldo a favor da correntista.

A regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, inclusive os relativos ao contrato discutido pelo banco, será confirmada somente após o julgamento dos pedidos feitos pela agravada.

Portanto, o reconhecimento da conexão é medida que proporciona maior segurança jurídica ao caso em apreço, pois impede a prolação de decisões conflitantes em processos que estão diretamente ligados." (fl. 109)

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao art. 103 do CPC.

Ademais, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, de que a decisão proferida no âmbito da ação de prestação de contas pode afetar diretamente o curso da ação de cobrança, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0206481-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 565.190 / PR**

Números Origem: 010491251 10491251 1049125102 1049125103 201300146552 5919914

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)
LINDSAY LAGINESTRA
ELLY CAROLINA WOLLENSCHLEGER PEREIRA
AGRAVADO : AUDREY ALESSANDRA OTTO
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)
LINDSAY LAGINESTRA
ELLY CAROLINA WOLLENSCHLEGER PEREIRA
AGRAVADO : AUDREY ALESSANDRA OTTO
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.